

A presente licitação faz-se necessária devido a situação emergencial decretada pela administração pública do município de Marabá no dia 04 de março de 2021, devido as enchentes dos rios Itacaiúnas e Tocantins, considerando:

- Elevado índice pluviométrico de chuvas nesta época;
- Subida do nível das águas dos Rios Itacaiúnas e Tocantins, além do normal;
- Parecer Técnico Nº 016/2021-DC da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil que aponta a subida de 10,26 m (dez metros e vinte e seis centímetros) acima do nível normal;
- Cerca de 310 famílias atingidas pela subida do nível dos Rios, dentre estas residentes nos Núcleos da Marabá Pioneira, Nova Marabá e Cidade Nova, especificamente nos bairros: Vale do Itacaiúnas, Bairro da Paz, Jardim União, Independência, Carajás I, II e III, Bela Vista, Vila São José, São Miguel da Conquista, Filadélfia, Amapá, Belo Horizonte, taboquinha, Liberdade, Santa Rosa, Invasão do Del Cobra, Vila Canaã, Francisco Coelho, Santa Rita, Folha 01, Mangueira, Folha 14, Folha 25, Folha 33, Folha 35 (Bairro Industrial), Folha 06, São Félix Pioneira e Geladinho.
- Desabrigo das famílias, as perdas materiais, quais sejam: unidades habitacionais, bens móveis, eletrodomésticos, estabelecimentos comerciais e seus respectivos produtos, dentre outros;

Considerando ainda o disposto no artigo 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrita a seguir, justificamos a abertura do processo licitatório para construção de abrigos para atendimento as famílias desabrigadas:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Primeiramente é importante esclarecer que os trâmites e a movimentação de um processo licitatório convencional têm um procedimento que deve ser seguido e demanda maior tempo e, como as mudanças das famílias deve ser uma prioridade, visto que a demora na retirada pode proporcionar perdas patrimoniais. Diante desta situação emergencial, temos que de imediato promover as mudanças das famílias desalojadas para que sejam abrigadas provisoriamente em locais seguros.



Caroline Martins Dantas
Auxiliar Administrativa
Mat. 52.521

O fornecimento de lanches virá a suprir as necessidades das equipes de apoio tanto da Defesa Civil, como das Forças Armadas (Exército Brasileiro), pois são estes homens que promovem as mudanças das famílias.

O número chega a atingir cerca de 310 (trezentas e dez) famílias, com cerca 1240 pessoas desabrigadas. Portanto, por ser uma situação pontual, que exige atendimento rápido e eficaz, como forma de desburocratizar o processo, a dispensa de licitação é o procedimento mais apropriada a esta situação, seguindo os princípios de moralidade e isonomia.

Ressaltamos ainda que a contratação por dispensa se dá em virtude da urgência ao atendimento às famílias desabrigadas, o que justifica a contratação e se mostra perfeitamente aceitável já que têm por finalidade atender a demanda de caráter emergencial, conforme pressuposto no artigo 24, da Lei 8.666, na hipótese do inciso IV, transcrito acima. A intervenção deve ser imediata pois, caso não o seja feita, o prejuízo as pessoas atingidas podem ser maiores.

Portanto, foram convocadas as licitantes para apresentarem suas propostas comerciais, e a seleção teve como critério: ausência de notificação expedida por esta administração, quais sejam de: inexecução parcial ou total dos objetos contratados, lentidão e/ou má qualidade no fornecimento de alimentos, atraso injustificado na entrega, serviço ou no fornecimento, ou ainda falhas na apresentação dos alimentos sejam estes: mal acondicionados, produtos estragados, frios e impróprios para consumo.

Destacamos que, os preços apresentados estão dentro do valor de mercado local. Portanto, adotamos como **critério de julgamento** das propostas apresentadas, o de menor preço global.

Mesmo que esta administração tenha a opção de contratar por preço unitário, a contratação do objeto pelo menor preço global facilita o gerenciamento e o controle, quando se trata de um mesmo fornecedor. Ressaltamos ainda que, a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, visto que, os preços da empresa **VEIGA E HOLANDA** são os menores, na maioria dos itens propostos, quando comparamos as cotações. Ainda neste sentido, a cotação da empresa SHOPPING DO PÃO não inclui o fornecimento do item 6 (água mineral sem gás), restando a este órgão, levar em consideração a proposta que se apresentou o "MENOR PREÇO GLOBAL", pois a contratação, desta forma, garante o menor valor contratado.

Diante do exposto esta Secretaria justifica a abertura do processo licitatório, podendo estes custos proverem de recursos oriundos do erário municipal, ou ainda de convênios.

Marabá-PA, 05 de março de 2021.



Caroline Martins Dantas
Auxiliar Administrativa
Matrícula de nº 52.521



FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretário de Municipal de Viação
e Obras Públicas
Portaria Nº 012/2017-GP